PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8014361-02.2022.8.05.0000 - Comarca de Jaguaguara/BA Impetrante: Frederico Augusto Fontoura Loureiro Paciente: Jeferson Sacramento Santos Advogado: Dr. Frederico Augusto Fontoura Loureiro (OAB/BA: 23.385) Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguaguara/BA Processo de 1º Grau: 8001169-10.2021.8.05.0138 Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTS. 33 e 35 DA LEI Nº 11.343/2006, ART. 121 C/C ART. 14, INCISO II E ART. 329, TODOS OS CÓDIGO PENAL, E ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003). ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ANTE A ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E OFENSA AO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES, SENDO AS PROVAS PRODUZIDAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INACOLHIMENTO. PLURALIDADE DE DENUNCIADOS. APURAÇÃO DE MAIS DE UM CRIME. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÕES DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E DO DECISIO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INALBERGAMENTO. CONSTRIÇÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NOTADAMENTE EM FACE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DIANTE DO MODUS OPERANDI. ARGUIÇÃO DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INALBERGAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE, POR SI, NÃO ELIDEM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, AFASTANDO-SE, POR CONSEGUINTE, A APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. DEMONSTRADA A PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. PLEITO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. ACOLHIMENTO PARCIAL. NOTÍCIA NOS AUTOS DE REAVALIAÇÃO DA SEGREGAÇÃO EM 03.03.2022. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO PRIMEVO ACERCA DA SITUAÇÃO PRISIONAL, CASO ASSIM NÃO TENHA PROCEDIDO NOS ÚLTIMOS 90 (NOVENTA) DIAS. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDA, apenas para determinar que a Magistrada a quo reavalie a prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, se assim não procedeu nos últimos 90 (noventa) dias. I — Cuida—se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo Advogado, Dr. Frederico Augusto Fontoura Loureiro (OAB/BA: 23.385), em favor de Jeferson Sacramento Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguaguara/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 23/03/2021, juntamente com Joseval Santos Souza, convertida em preventiva em 26/03/2021, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, art. 121 c/c art. 14, inciso II e art. 329, todos do Código Penal e art. 16 da Lei nº 10.826/2003). III – Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 27321987), a ausência de justa causa para deflagrar a ação penal, ante a ilicitude das provas obtidas por meio de diligência policial, com violação de domicílio do Sr. Henrique, e ofensa ao sigilo das comunicações da sua esposa, sendo as provas produzidas, portanto, ilícitas por derivação. Sustenta, ademais, o excesso de prazo para a formação da culpa, pontuando que a instrução probatória ainda não foi finalizada, em razão do requerimento de diligência formulado pela defesa do corréu, ainda não

cumprida, não sendo aplicável ao caso a Súmula 52 do STJ. Aduz, por fim, a desfundamentação do decreto constritor e do decisio que indeferiu o pleito de relaxamento da prisão formulado pela defesa, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a violação ao art. 316, parágrafo único do CPP, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, bem como a ofensa ao princípio da presunção de inocência. IV - Informes judiciais (ID. 28161192) noticiam o oferecimento da denúncia em desfavor do paciente e outros, pela suposta prática dos crimes previstos os arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006; art. 16, "caput", da Lei nº 10.826/03; art. 329, "caput", do Código Penal, com aplicação do concurso material (Art. 69 do CP). Consta da exordial acusatória que "No dia 23 de março de 2021, à noite, nesta Cidade de Jaguaguara/Bahia, em período de intensa "querra" entre facções criminosas especializadas em tráfico de drogas, com vários homicídios ocorrendo diariamente, policiais militares lotados na 3º CIA do 19º Batalhão da PM, realizando diligências na Rua Isaias Santos, Bairro Malvina I, nesta Cidade de Jaguaquara, flagraram Henrique Renneh Silva Santos, integrante da facção criminosa "Tudo 3", guardando drogas, o que acarretou busca domiciliar. 2. Então, já com o infrator Henrique Renneh detido e visando evitar mais um homicídio, os policiais militares se dirigiram até a referida escadaria, encontrando os três denunciados, que ao avistar os policiais, resistiram a abordagem, efetuando disparos de arma de fogo, tendo havido revide por parte dos policiais, que alvejaram os dois primeiros denunciados (Jeferson Sacramento Santos e Joseval dos Santos Souza), efetuando suas prisões e apreensões das armas de fogo por ele utilizadas (dois revólveres, calibre 38, descritos no laudo pericial juntado às fls. 62/63), enquanto o terceiro resistente conseguiu empreender fuga pelo matagal das margens do Rio Casca, portando uma arma longa. 6. As circunstâncias das apreensões das drogas demonstram que seriam comercializadas, conclusão a que se chega em face de apreensões de dois tipos de drogas (cocaína e crack), elencada na Portaria da ANVISA nº 344/98; quantidades de drogas apreendidas (47 gramas de cocaína e 39,2 gramas de crack/cocaína, que são suficientes para "confecção" de aproximadamente 200 porções); local da apreensão (residência utilizada como "boca de fumo"), formas de acondicionamento (porções que ainda seriam partilhadas), antecedentes e 3 provas constantes na ação cautelar nº 8000905-90.2021.805.0138, denotam que as drogas apreendidas seriam para comercialização." Esclarece que fora acolhida a promoção ministerial, convertendo a prisão em flagrante em preventiva em 16.03.2021, sendo recebida a inicial acusatória em 03.05.2021, com apresentação de resposta à acusação em 27.05.2021. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26.08.2021, sendo redesignada para o dia 14.10.2021, em face do afastamento da Juíza Titular da Comarca de Jaquaquara-BA. Em razão das férias da Magistrada, a audiência fora remarcada para o dia 16.12.2021. Informa que, no curso do processo, houve o indeferimento do pleito de revogação das segregações cautelares, sendo mantidas em face da "gravidade objetiva considerada em razão da natureza do delito, bem como a gravidade pelo modo de agir dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias do fato. (evento 16784289)". Por fim, salienta que a "instrução processual encontra-se encerrada, todavia a defesa requereu como diligência que fosse oficiado à Corregedoria da Polícia Militar do Estado da Bahia para que informasse acerca da vida pregressa dos policiais militares que participaram da diligência que culminou na prisão do paciente. Foi certificado nos autos que, por cinco vezes, reiterou-se tal solicitação à

Corregedoria, sem êxito quanto a resposta. Com efeito, na data de hoje, determinei que os autos sigam com vistas ao MP para apresentar suas razões finais". Em consulta ao Sistema PJE, verifica-se que o órgão ministerial apresentou suas alegações finais em 29.05.2022, tendo as defesas dos corréus Gustavo e Joseval, assim como do paciente, apresentado seus memoriais escritos em 06.06.2022 e 07.06.2022, respectivamente. V -Inicialmente, a alegativa de ausência de justa causa para deflagrar a ação penal, ante a ilicitude das provas obtidas por meio de diligência policial, com violação de domicílio do Sr. Henrique, e ofensa ao sigilo das comunicações da sua esposa, sendo as provas produzidas, portanto, ilícitas por derivação, não merece ser conhecida. Como se sabe, o entendimento firmado na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que a declaração da nulidade, pela via estreita do Habeas Corpus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, a ilegalidade apontada, ensejando requer verdadeiro revolvimento aprofundado do conjunto fático probatório em via imprópria, a qual não se presta o mandamus. VI - De outra banda, não merece prosperar o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, pontuando o impetrante que a instrução probatória ainda não foi finalizada, em razão do requerimento de diligência formulado pela defesa do corréu, ainda não cumprida, não sendo aplicável ao caso a Súmula 52 do STJ. Do exame dos fólios e dos aclaramentos judiciais, constata-se a inexistência de constrangimento ilegal passível de ser sanado por este mandamus, constando que fora encerrada a fase instrutória. Verifica-se, ainda, que, conforme esclarecido pela Magistrada a quo, em razão do requerimento de diligência formulado pela defesa, fora expedido ofício para a Corregedoria da Polícia Militar, determinando, em 03.05.2022, vista ao Ministério Público para apresentar suas alegações finais. Destaque-se, por fim, que as partes já apresentaram memoriais escritos, atraindo a incidência, portanto, da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". VII – Assim, ao menos neste momento processual, não há como considerar abusiva a manutenção da custódia, mormente quando o feito conta com 03 (três) réus, sendo-lhes imputada a prática de 04 (quatro) crimes (tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e resistência), sendo que eventual excesso prazal na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas), que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exigese transposição injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados. VIII - Não assiste razão ao impetrante no que pertine às alegativas de desfundamentação do decreto constritor e do decisio que indeferiu o pleito de relaxamento da prisão, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Da leitura das decisões vergastadas, verifica-se que a segregação encontra-se fundada na garantia da ordem pública, salientando a presença dos indícios de autoria e materialidade, destacando a gravidade concreta do delito e o seu modus operandi - , o que demonstra a necessidade de manutenção da segregação. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não

há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando o decreto constritor estiver amparado em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade concreta da conduta atribuída aos pacientes e do seu modus operandi, reveladores de acentuado desvio de adequação social e periculosidade, a pôr em risco a ordem pública. Ademais, no decisio que indeferiu o pleito de relaxamento da prisão cautelar no qual a defesa sustenta excesso de prazo na fase instrutória, a autoridade impetrada cuidou de assinalar a incidência da Súmula 52 do STJ, eis que a instrução estaria encerrada. IX - Outrossim, embora tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. X — Importante observar que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, inexiste qualquer ilegalidade a ser combatida, tampouco afronta ao princípio constitucional apontado. XI - No que pertine à arguição de violação ao art. 316, parágrafo único do CPP, parcial razão assiste ao impetrante, isto porque a Juíza singular indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva , em 03.03.2022, porquanto, compulsando o caderno processual e os informes judiciais, não é possível verificar se o Magistrado a quo reapreciou a situação prisional do paciente nos últimos 90 (noventa) dias, cabendo a determinação para que assim proceda. XII-Ademais, tem-se que o art. 316, em seu parágrafo único, dispõe que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". XIII -Entretanto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado em liberdade". (AgRg no HC n. 580.323/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 15/6/2020)"(HC n. 601.034/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020). XIV — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo parcial conhecimento e, nesta extensão, denegação da ordem. XV - ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSAO, PARCIALMENTE CONCEDIDA, apenas para determinar que a Magistrada a quo reavalie a prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, se assim não procedeu nos últimos 90 (noventa) dias. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8014361-02.2022.8.05.0000, provenientes da Comarca de Jaguaguara/BA, em que figuram como impetrante, o Advogado Dr. Frederico Augusto Fontoura Loureiro (OAB/BA: 23.385), como paciente, Jeferson Sacramento Santos e, como impetrada, a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguaguara/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte da presente ação e, nesta extensão, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, apenas para determinar que a Magistrada a quo reavalie a prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, se assim não procedeu nos últimos 90

(noventa) dias e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8014361-02.2022.8.05.0000 - Comarca de Jaguaguara/BA Impetrante: Frederico Augusto Fontoura Loureiro Paciente: Jeferson Sacramento Santos Advogado: Dr. Frederico Augusto Fontoura Loureiro (OAB/ BA: 23.385) Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguaquara/BA Processo de 1º Grau: 8001169-10.2021.8.05.0138 Procuradora de Justica: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo Advogado, Dr. Frederico Augusto Fontoura Loureiro (OAB/BA: 23.385), em favor de Jeferson Sacramento Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguaguara/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 23/03/2021, juntamente com Joseval Santos Souza, convertida em preventiva em 26/03/2021, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, art. 121 c/c art. 14, inciso II e art. 329, todos do Código Penal e art. 16 da Lei nº 10.826/2003). Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 27321987), a ausência de justa causa para deflagrar a ação penal, ante a ilicitude das provas obtidas por meio de diligência policial, com violação de domicílio do Sr. Henrique, e ofensa ao sigilo das comunicações da sua esposa, sendo as provas produzidas, portanto, ilícitas por derivação. Sustenta, ademais, o excesso de prazo para a formação da culpa, pontuando que a instrução probatória ainda não foi finalizada, em razão do requerimento de diligência formulado pela defesa do corréu, ainda não cumprida, não sendo aplicável ao caso a Súmula 52 do STJ. Aduz, por fim, a desfundamentação do decreto constritor e do decisio que indeferiu o pleito de relaxamento da prisão formulado pela defesa, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a violação ao art. 316, parágrafo único do CPP, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, bem como a ofensa ao princípio da presunção de inocência. A inicial veio instruída com os documentos de Ids. 27321989/27323172. Indeferida a liminar (ID. 27381654). Petição do impetrante requerendo o prosseguimento do feito (ID. 28042359), adunando documento (ID. 28042361). Informes judiciais de ID. 28161192. Despacho encaminhando os autos ao órgão ministerial (ID. 28162296). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo parcial conhecimento e, nesta extensão, denegação da ordem (ID. 28414775). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8014361-02.2022.8.05.0000 - Comarca de Jaquaquara/BA Impetrante: Frederico Augusto Fontoura Loureiro Paciente: Jeferson Sacramento Santos Advogado: Dr. Frederico Augusto Fontoura Loureiro (OAB/BA: 23.385) Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguaguara/BA Processo de 1º Grau: 8001169-10.2021.8.05.0138 Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuidase de ação de Habeas Corpus impetrada pelo Advogado, Dr. Frederico Augusto Fontoura Loureiro (OAB/BA: 23.385), em favor de Jeferson Sacramento Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguaguara/BA. Extrai—se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 23/03/2021, juntamente com Joseval Santos Souza, convertida em preventiva em 26/03/2021, pela suposta prática dos crimes

previstos nos arts. 33 e 35 da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, art. 121 c/c art. 14, inciso II e art. 329, todos do Código Penal e art. 16 da Lei nº 10.826/2003). Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 27321987), a ausência de justa causa para deflagrar a ação penal, ante a ilicitude das provas obtidas por meio de diligência policial, com violação de domicílio do Sr. Henrique, e ofensa ao sigilo das comunicações da sua esposa, sendo as provas produzidas, portanto, ilícitas por derivação. Sustenta, ademais, o excesso de prazo para a formação da culpa, pontuando que a instrução probatória ainda não foi finalizada, em razão do requerimento de diligência formulado pela defesa do corréu, ainda não cumprida, não sendo aplicável ao caso a Súmula 52 do STJ. Aduz, por fim, a desfundamentação do decreto constritor e do decisio que indeferiu o pleito de relaxamento da prisão formulado pela defesa, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a violação ao art. 316, parágrafo único do CPP, a favorabilidade das condições pessoais, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas, bem como a ofensa ao princípio da presunção de inocência. Informes judiciais (ID. 28161192) noticiam o oferecimento da denúncia em desfavor do paciente e outros, pela suposta prática dos crimes previstos os arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006; art. 16, "caput", da Lei nº 10.826/03; art. 329, "caput", do Código Penal, com aplicação do concurso material (Art. 69 do CP). Consta da exordial acusatória que "No dia 23 de março de 2021, à noite, nesta Cidade de Jaguaquara/Bahia, em período de intensa "querra" entre facções criminosas especializadas em tráfico de drogas, com vários homicídios ocorrendo diariamente, policiais militares lotados na 3º CIA do 19º Batalhão da PM, realizando diligências na Rua Isaias Santos, Bairro Malvina I, nesta Cidade de Jaguaquara, flagraram Henrique Renneh Silva Santos, integrante da facção criminosa "Tudo 3", quardando drogas, o que acarretou busca domiciliar. 2. Então, já com o infrator Henrique Renneh detido e visando evitar mais um homicídio, os policiais militares se dirigiram até a referida escadaria, encontrando os três denunciados, que ao avistar os policiais, resistiram a abordagem, efetuando disparos de arma de fogo, tendo havido revide por parte dos policiais, que alvejaram os dois primeiros denunciados (Jeferson Sacramento Santos e Joseval dos Santos Souza), efetuando suas prisões e apreensões das armas de fogo por ele utilizadas (dois revólveres, calibre 38, descritos no laudo pericial juntado às fls. 62/63), enquanto o terceiro resistente conseguiu empreender fuga pelo matagal das margens do Rio Casca, portando uma arma longa. 6. As circunstâncias das apreensões das drogas demonstram que seriam comercializadas, conclusão a que se chega em face de apreensões de dois tipos de drogas (cocaína e crack), elencada na Portaria da ANVISA nº 344/98; quantidades de drogas apreendidas (47 gramas de cocaína e 39,2 gramas de crack/cocaína, que são suficientes para "confecção" de aproximadamente 200 porções); local da apreensão (residência utilizada como "boca de fumo"), formas de acondicionamento (porções que ainda seriam partilhadas), antecedentes e 3 provas constantes na ação cautelar nº 8000905-90.2021.805.0138, denotam que as drogas apreendidas seriam para comercialização." Esclarece que fora acolhida a promoção ministerial, convertendo a prisão em flagrante em preventiva em 16.03.2021, sendo recebida a inicial acusatória em 03.05.2021, com apresentação de resposta à acusação em 27.05.2021. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26.08.2021, sendo redesignada para o dia 14.10.2021, em face do afastamento da Juíza Titular da Comarca de Jaguaquara-BA. Em razão das férias da Magistrada, a audiência fora remarcada para o dia 16.12.2021. Informa que, no curso do processo, houve

o indeferimento do pleito de revogação das segregações cautelares, sendo mantidas em face da "gravidade objetiva considerada em razão da natureza do delito, bem como a gravidade pelo modo de agir dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias do fato. (evento 16784289)". Por fim, salienta que a "instrução processual encontra-se encerrada, todavia a defesa requereu como diligência que fosse oficiado à Corregedoria da Polícia Militar do Estado da Bahia para que informasse acerca da vida pregressa dos policiais militares que participaram da diligência que culminou na prisão do paciente. Foi certificado nos autos que, por cinco vezes, reiterou-se tal solicitação à Corregedoria, sem êxito quanto a resposta. Com efeito, na data de hoje, determinei que os autos sigam com vistas ao MP para apresentar suas razões finais". Em consulta ao Sistema PJE, verifica-se que o órgão ministerial apresentou suas alegações finais em 29.05.2022, tendo as defesas dos corréus Gustavo e Joseval, assim como do paciente, apresentado seus memoriais escritos em 06.06.2022 e 07.06.2022, respectivamente. Inicialmente, a alegativa de ausência de justa causa para deflagrar a ação penal, ante a ilicitude das provas obtidas por meio de diligência policial, com violação de domicílio do Sr. Henrique, e ofensa ao sigilo das comunicações da sua esposa, sendo as provas produzidas, portanto, ilícitas por derivação, não merece ser conhecida. Nesse sentido se manifestou a Procuradoria de Justica: "Da análise dos documentos acostados pelos Impetrantes, somos pelo NÃO CONHECIMENTO EM PARTE deste habeas corpus. É válido consignar, que a via estreita desse mandamus, não comporta o enfrentamento das questões relativas às provas produzidas nos autos em razão da vedação à verticalização da análise referente a tal intento, uma vez que necessitaria de (indevida) dilação probatória, situação cabível na competente ação penal. Por consequinte, não há como analisar a aventada tese de ilicitude das provas obtidas, fato este que deverá ser analisado pelo magistrado a quo, sob pena de supressão de instância". Como se sabe, o entendimento firmado na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que a declaração da nulidade, pela via estreita do Habeas Corpus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, a ilegalidade apontada, ensejando requer verdadeiro revolvimento aprofundado do conjunto fático probatório em via imprópria, a qual não se presta o mandamus. De outra banda, não merece prosperar o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, pontuando o impetrante que a instrução probatória ainda não foi finalizada, em razão do requerimento de diligência formulado pela defesa do corréu, ainda não cumprida, não sendo aplicável ao caso a Súmula 52 do STJ. Do exame dos fólios e dos aclaramentos judiciais, constata-se a inexistência de constrangimento ilegal passível de ser sanado por este mandamus, constando que fora encerrada a fase instrutória. Verifica-se, ainda, que, conforme esclarecido pela Magistrada a quo, em razão do requerimento de diligência formulado pela defesa, fora expedido ofício para a Corregedoria da Polícia Militar, determinando, em 03.05.2022, vista ao Ministério Público para apresentar suas alegações finais. Destaque-se, por fim, que as partes já apresentaram memoriais escritos, atraindo a incidência, portanto, da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". Nesta esteira: "HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO, OBSTRUÇÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA, CORRUPÇÃO ATIVA E EXTORSÃO. OPERAÇÃO OMERTÀ. ONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 52 DO STJ. PEDIDO

DE PRISÃO DOMICILIAR EM FACE DA PANDEMIA DA COVID-19. GRUPO DE RISCO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONSTATADA, HABEAS CORPUS DENEGADO, [...] 2. Não há excesso de prazo, a ensejar a intervenção deste Tribunal Superior, sobretudo porque, de acordo com os dados existentes neste writ, as instruções criminais dos feitos foram encerradas e estão na fase do art. 402 do CPP, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 52 do STJ, verbis: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".8. Habeas corpus denegado [...] (STJ, HC 635.472/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, iulgado em 25/05/2021. DJe 15/06/2021) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52 DO STJ. NULIDADE. INVASÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Com o encerramento da instrução criminal, restam superadas as alegações de constrangimento por excesso de prazo, nos termos do Enunciado n. 52 da Súmula do STJ [...] (STJ, AgRg no HC 664.126/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021) Assim, ao menos neste momento processual, não há como considerar abusiva a manutenção da custódia, mormente guando o feito conta com 03 (três) réus, sendo-lhes imputada a prática de 04 (quatro) crimes (tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e resistência), sendo que eventual excesso prazal na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas), que permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se transposição injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados. Não assiste razão ao impetrante no que pertine às alegativas de desfundamentação do decreto constritor e do decisio que indeferiu o pleito de relaxamento da prisão, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Transcreve-se trecho do decisio objurgado, datado de 26/03/2021 (Id. 27322000): "[...] Com o advento da nova Lei 13.964/19, o sistema processual penal sofreu profundas mudanças, especialmente no que diz respeito à prisão e demais medidas cautelares. Dessa forma, tendo em vista que se trata de auto de prisão em flagrante delito, torna-se indispensável a análise acerca da necessidade da segregação cautelar, diante do novo sistema legal. Dispõe a regra ínsita no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que o juiz concederá liberdade provisória quando constatar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. A prisão preventiva, por sua vez, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Feitas essas considerações preliminares, cumpre, doravante, perquirir se estão presentes, in casu, os pressupostos e os fundamentos da prisão preventiva. Inicialmente, destaco ser juridicamente admissível a segregação cautelar, uma vez que atende o

disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal. Por sua vez. nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva será decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, para fins de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No caso em análise, a materialidade do crime está comprovada pelo auto de exibição e apreensão, auto de constatação de substâncias entorpecentes, assim como pelas declarações das testemunhas. Os indícios de autoria, por sua vez, recaem sobre os flagranteados, a partir das circunstâncias fáticas em que foram apreendidos, principalmente pelos pertences apreendidos com eles, mormente pela diversidade e quantidade de drogas, armamentos e apetrechos utilizados para prática de homicídio, além dos depoimentos congruentes dos policiais militares responsáveis pelas prisões. Vislumbro, portanto, a presença do fumus comissi delicti, indicando os investigados como supostos autores dos delitos. Por sua vez, o periculum libertatis encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de evitar a reiteração delitiva bem como a gravidade concreta do delito. Os fatos narrados nas peças que integram o auto de prisão em flagrante revestem-se de gravidade concreta, sugerindo a participação dos investigados no comércio ostensivo de entorpecentes e na integração de organização criminosa, além de estarem em constantes disputas por pontos de tráfico com uma facção rival (confrontos estes que estão trazendo para a Comarca grande temor público e até mesmo, gerando mortes de pessoas inocentes). Assim, evidente que o delito encontra-se em afronta de grande relevo à ordem constituída, fato este que, neste momento, desaconselham a concessão de liberdade provisória, como forma de garantir a ordem pública. Sublinhe-se que, segundo se infere dos autos, a partir de uma análise perfunctória, ínsita à fase investigativa, fora encontrado com o acusado: "...quatro porções de cocaína e cinco porções de crack, já fracionadas para o tráfico, uma submetralhadora, sem marca ou numeração aparentes, calibre 9mm; quatro cartuchos intactos de calibre 38, seis cartuchos intactos de calibre 380, um cartuchos intacto e um estojo de calibre 9mm, uma espingarda artesanal, um" brucutu "na cor preta, dois chapéus rajados, uma calça e um blusão rajados, encontrados na casa do indivíduo GUSTAVO DOS SANTOS, na rua José Passos II, bairro Palmeira, nesta cidade ", conforme auto de exibição e apreensão de id. n. 97446258, às fls. 09. Desta forma, a quantidade, a diversidade e a gravidade da droga apreendida, o armamento apreendido juntamente com os demais apetrechos encontrados com os imputados, aliado ainda as circunstâncias que os mesmos foram apreendidos, revela que além de utilizarem da mercancia de ilícitos como meio de vida, estão prontamente armados e intencionados à querrear com indivíduos rivais por pontos para comercializar o tráfico, salientando ainda mais a gravidade concreta das suas condutas. Neste caso, é mister acautelar, com maior vigor, a sociedade, mormente porque as circunstâncias concretas que ligam os flagranteados à criminalidade que a Lei 11.343/2006 visa coibir justificam a constrição da sua liberdade. [...] Saliente-se ainda que esta Comarca encontra-se em estado de calamidade pública com relação a guerra entre as facções rivais denominadas "TUDO 02" e "TUDO 03", de modo que, em apenas duas semanas, ocorreram 07 (sete) homicídios qualificados, todos envolvendo integrantes das facções com autorias delitivas apontadas aos rivais. Como se não bastasse, no momento do flagrante, restou demonstrado que os imputados estariam conjuntamente, mediante prévio ajuste e unidade de desígnios, com a "missão" de perpetrar

delito de homicídio qualificado, que vitimaria traficante pertencente a facção rival, de prenome Weden, vulgo "Éder", o que somente não ocorrera pela intervenção dos policiais que também foram vítimas de atentados contra suas vidas. Além disso, a prisão preventiva é imprescindível, na hipótese, com o fito de evitar a prática de infrações penais, privilegiando-se a garantia da ordem pública, sendo, para tanto, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. As drogas apreendidas, aliadas aos depoimentos colhidos nos autos, indicam que os autuados vêm se dedicando exclusivamente as atividades impostas pelo líder de sua facção, de modo que, restou demonstrado que estão dispostos a perpetrar todos e quaisquer delitos existentes, não só o tráfico ou o homicídio, o que além de gerar abalo à ordem pública, especialmente no meio em que vive, e além do mais, demonstra-se de forma categórica o perigo gerado pelos seus estados de liberdade. Desse modo, se revela que quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, na hipótese, mostrar-se-iam ineficazes para inibir a reiteração delitiva no comércio de drogas e na prática de homicídios. Ademais, bem obtemperou o membro do Ministério Público quando mencionou que o acusado se encontra em cumprimento de pena pela prática de outros crimes, in verbis: In casu, constata-se que os flagranteados são oriundos da Cidade de Lauro de Freitas/BA e integrantes de facção criminosa, tendo se dirigido para esta Cidade de Jaguaquara/BA, à mando do chefe da facção "Tudo 3", conhecido pelo vulgo de "Mirtão" e que se encontra custodiado no Conjunto Penal de Jequié, 4 trazendo armas para matar integrantes da facção criminosa rival e monopolizar o tráfico de drogas local. (...) Ademais, não se pode deixar de salientar que os detidos não possuem domicílios nesta Cidade, sendo residentes na Cidade de Lauro de Freitas, tendo se dirigido para esta Cidade unicamente para praticar homicídios, agindo como "matadores do tráfico de drogas", portando, inclusive, submetralhadora, levando-nos a conclusão lógica que após matar os integrantes da facção rival, iriam evadir do distrito da culpa, esquivando-se da aplicação da lei penal." Ponderando, portanto, as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, tenho que a concessão da liberdade provisória ao segregado, neste momento, não se revela prudente para a ordem pública e para a aplicação da lei penal, a reclamar o decreto das suas prisões preventivas. Assim, feitas essas considerações, entendo que as prisões preventivas dos flagranteados se mostram necessárias, adequadas e proporcionais, sendo incabíveis, in casu, quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, inclusive às alegações dos advogados de defesa. Ante o exposto, acolhendo promoção do Ministério Público, CONVERTO as prisões em flagrantes de GUSTAVO DOS SANTOS, JOSEVAL SANTOS SOUZA e JEFERSON SACRAMENTO SANTOS, já qualificados nos autos, em PRISÕES PREVENTIVAS, com fulcro no art. 312 e 313, I, do CPP, com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública, consoante fundamentos alhures delineados." Cita-se, ainda, trecho da decisão que indeferiu o pleito de relaxamento da custódia, datada de 03/03/2022 (Id. 27322006): "Cuida-se de pedido de relaxamento das prisões preventivas formulado por Jeferson Sacramento Santos e Gustavo dos Santos, devidamente qualificados. Alegam os requerentes, em suma, flagrante constrangimento ilegal em suas prisão, por excesso de prazo na formação da culpa. Sustentam em ambos os pedidos que a serventia do cartório enviou a requisição judicial à Corregedoria da PM deste Estado e que transcorrido mais de 30 (trinta) dias não encaminhou resposta, o que causando atraso no desfecho do processo. Chamado a se manifestar, o Parquet opinou pelo indeferimento do pedido. É o breve

relato. Passo a decidir. O pleito não merece acolhimento. Compulsando os autos, verifica-se que, malgrado os requerentes estejam presos desde o dia desde março do ano pretérito, este juízo tem enviado esforços para que o processo trâmite de forma célere, o que de fato, ao meu ver, vem ocorrendo, porquanto a instrução criminal encontra-se encerrada, pendente apenas de resposta da Corregedoria da Polícia Militar acerca de informações de eventual histórico de processos disciplinares em desfavor do CAP/PM Hianderson Cleito de Brito e SGT/PM Flaviano Menezes dos Santos. Pois bem. Não se pode olvidar que a existência ou não de atraso no processo não é aferida de forma matemática, mas sim, à luz do caso concreto — o que no caso vertente, não denota qualquer dilação irrazoável". Não é outro entendimento dos Tribunais Superiores: "HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - REITERAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - EXCESSO DE PRAZO -INOCORRÊNCIA — PECULIARIDADES DA CAUSA — PLURALIDADE DE RÉUS, DE CRIMES E DE EXPEDIÇÃO DE MANDADOS. OFÍCIOS E CARTAS PRECATÓRIAS — LIMITE DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADO — ORDEM DENEGADA. Verificado que o pedido de revogação da prisão preventiva já foi discutido em habeas corpus anterior, impõe-se o conhecimento parcial da ordem. O prazo para a conclusão da instrução processual não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado ante a peculiaridade do caso concreto, o que torna razoável e justificada a demora no encerramento da instrução criminal, de modo a afastar o alegado constrangimento ilegal. HC 14073251220158120000 MS 1407325-12.2015.8.12.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal. Publicação: 12/08/2015. Julgamento: 3 de Agosto de 2015. Relator: Des. Luiz Claudio Bonassini da Silva. Ademais, a instrução encontra-se encerrada, o o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"Com efeito, o atraso no envio das informações requeridas à Corregedoria não se revela como motivo suficientes para o relaxamento das prisões dos requerentes Ante o exposto, indefiro os pedido, mantendo a prisão provisória dos acusados Jeferson Sacramento Santos e Gustavo dos Santos. Por fim, determino que seja oficiado, com urgência, à Corregedor da Polícia Militar da Bahia, requisitando as informações requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência acerca do descumprimento de ordem judicial". Da leitura das decisões vergastadas, verifica-se que a segregação encontra-se fundada na garantia da ordem pública, salientando a presença dos indícios de autoria e materialidade, destacando a gravidade concreta do delito e o seu modus operandi - , o que demonstra a necessidade de manutenção da segregação. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando o decreto constritor estiver amparado em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade concreta da conduta atribuída aos pacientes e do seu modus operandi, reveladores de acentuado desvio de adequação social e periculosidade, a pôr em risco a ordem pública. Confira-se: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEOUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERICÃO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. ASSISTÊNCIA MÉDICA. SUPOSTA AUSÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. RECURSO

ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 2. Na hipótese, o decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado, pois ressaltou a gravidade concreta da conduta: o Acusado, juntamente com outro agente, teriam subtraído o veículo da Vítima, motorista de aplicativo, com o emprego de uma faca, que atingiu a mão direita do Ofendido. Tais circunstâncias demonstram a real necessidade da segregação cautelar, como forma de resquardar a ordem pública. 3. 'O entendimento do STF é no sentido de que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes' (HC 170.772 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2019, DJe 11/10/2019). [...] 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Para se acolher a alegação defensiva de que não estão sendo prestados os serviços de enfermagem e de atendimento ambulatorial no presídio em que se encontra o Acusado, seria necessário proceder ao revolvimento fático-probatório dos autos, o que não é cabível nesta via. 8. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, RHC 127.499/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020) Ademais, no decisio que indeferiu o pleito de relaxamento da prisão cautelar no qual a defesa sustenta excesso de prazo na fase instrutória, a autoridade impetrada cuidou de assinalar a incidência da Súmula 52 do STJ, eis que a instrução estaria encerrada. Outrossim, embora tenha o impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RHC 135.130/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). "[...] 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si

só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa guando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. [...]. 8. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 617.263/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020). Importante observar que a prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. Presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar e demonstrada a necessidade da segregação, inexiste qualquer ilegalidade a ser combatida, tampouco afronta ao princípio constitucional apontado. No que pertine à arguição de violação ao art. 316, parágrafo único do CPP, parcial razão assiste ao impetrante, isto porque a Juíza singular indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva , em 03.03.2022, porquanto, compulsando o caderno processual e os informes judiciais, não é possível verificar se o Magistrado a quo reapreciou a situação prisional do paciente nos últimos 90 (noventa) dias, cabendo a determinação para que assim proceda. Ademais, tem-se que o art. 316, em seu parágrafo único, dispõe que "decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal". Entretanto, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado em liberdade". (AgRg no HC n. 580.323/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 15/6/2020)"(HC n. 601.034/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020). Por tudo o quanto expendido, voto no sentido de conhecer em parte a presente ação e, nesta extensão, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, apenas para determinar que o Magistrado a quo reavalie a prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, se assim não procedeu nos últimos 90 (noventa) dias. Sala das Sessões, de 2022. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÄES Relatora Procurador (a) de Justica